



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488107 - TO
(2014/0055465-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110B
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/73. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte admite o cabimento de ação rescisória para questionar fixação de valor exorbitante a título de danos morais, pois "[...] configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória" (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19.6.2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488107 - TO
(2014/0055465-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110B
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/73. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte admite o cabimento de ação rescisória para questionar fixação de valor exorbitante a título de danos morais, pois "[...] configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória" (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19.6.2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO contra a decisão de fls. 1.333/1.337, integrada às fls. 1.768/1.772, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial. A decisão agravada, para tanto, afastou a alegada prevenção por distribuição dos recursos interpostos no processo em que foi proferida a decisão rescidenda, não conheceu da alegada decadência para o ajuizamento da ação rescisória, por se tratar de inovação, e admitiu o cabimento de ação rescisória para discutir valor fixado a título de danos morais sem a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O agravante renova seus argumentos anteriormente expendidos no recurso especial. Sustenta a existência de prevenção, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do STJ, da Ministra Nancy Andrighi, uma vez que julgou os Ag 1.295.267/TO e

Ag 1.011.021/TO, interpostos no curso do processo originário. Afirmar que o recurso de apelação do Banco agravado foi considerado deserto no processo originário, desse modo, a fluência do biênio para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado a partir do decurso do prazo para recorrer da sentença. Defende, por fim, que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, o que ocorre no presente caso, uma vez que o Banco agravado tenciona apenas a rediscussão do valor fixado a título de danos morais. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimado, o Banco agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 1.804/1.806).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se do autos que o BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, alegando a existência de erro de fato e que o valor arbitrado a título de danos morais na ação indenizatória ajuizada pelo ora agravante, foi fixado com violação dos artigos 186 e 884 do Código Civil, ensejando enriquecimento indevido.

A Corte local consignou que a condenação do Banco no pagamento do valor de R\$ 453.195,50 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor dos cheques devolvidos, seria desproporcional e desarrazoável ao dano moral sofrido pelo ora agravante, conforme a jurisprudência dominante, de modo que reduziu o valor da indenização para R\$ 90.639,10 (noventa mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), o que corresponde a 10 (dez) vezes o valor total dos cheques devolvidos, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 907):

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL PRESUMIDO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1) É no exame do mérito da ação rescisória que deve analisar se seus fundamentos são suficientes, ou não, para modificar a decisão hostilizada, e não em preliminar de ausência de condições da ação.

2) Incidência, *in casu*, do artigo 17, da Lei Consumista, que cuida do consumidor por equiparação, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria. 3) Ausência de prova capaz de eximir a responsabilidade da parte autora. 4) Dano moral presumido. 5) Indenização devida. 6) O quantum deve ser fixado na justa medida de reparação do dano, de acordo com os princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e produzir, no agente ofensor, o impacto suficiente a frustrar nova ação danosa. 7) Valor indenizatório reduzido ao justo valor do dano sofrido. 8) Recurso parcialmente provido.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados e os segundos, opostos na origem, foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 998-1.009). A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC EM DECISÃO PARCIAL NÃO APLICABILIDADE EM CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE REDUÇÃO DO QUANTUM POSTULADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 326 DO STJ.

1- É pacífico nos Tribunais pátrios que os Embargos não são vias legais próprias para rediscutir matéria já apreciada em grau recursal.

2- Em se tratando de decisão parcial que reduziu o quantum postulado na inicial em pedidos de indenização por danos morais não se aplica a sucumbência recíproca estatuída pelo art. 21 do CPC nos termos ditados pela Súmula nº 326 do STJ. Primeiros Embargos rejeitados na íntegra. Segundo Embargos parcialmente providos.

O relator suscitou questão de ordem, que foi julgada procedente para rever erro material no acórdão dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC EM DECISÃO PARCIAL - NÃO APLICABILIDADE EM CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE REDUÇÃO DO QUANTUM POSTULADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA ? 326 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PROCEDENTE. EQUÍVOCO OU ERRO MATERIAL DE DECISÃO. ALTERAÇÃO DO DECISUM - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 463 E INCISO I DO CPC. EMBARGOS DA PARTE REQUERIDA/EMBARGANTE REJEITADOS NA ÍNTEGRA

1- É pacífico nos Tribunais pátrios que os Embargos não são vias legais próprias para rediscutir matéria já apreciada em grau recursal. 2- Em se tratando de decisão parcial que reduziu o quantum postulado na inicial em pedidos de indenização por danos morais não se aplica a sucumbência recíproca estatuída pelo art. 21 do CPC nos termos ditados pela Súmula nº 326 do STJ. Primeiros Embargos rejeitados na íntegra. 3- Questão de Ordem Procedente para rever erro material na decisão constante no v. Acórdão de fls. 917/918 e, de consequência, também REJEITAR na íntegra os Embargos ofertados pelo embargante RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO.

Conforme relatado, o agravante repisa seus argumentos acerca da carência de ação e do não cabimento da ação rescisória, além de apontar a existência de prevenção no âmbito desta Corte.

No que se refere à alegação de prevenção, o Ag 1.295.267/TO sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade efetuado pela Presidência do STJ, por ter desafiado decisão monocrática, não tendo sido distribuído à Ministra Nancy Andrighi.

Já o Ag 1.011.021/TO, se refere ao "processo n. 303/99, da Ação de Desconstituição de Cheque c/c Indenização", ou seja, o processo rescindendo.

A jurisprudência desta Corte já decidiu que "não se configura a prevenção nesta Corte quando o recurso anterior não é concernente ao mesmo processo de que adveio o recurso especial em exame" (REsp 63.132/RJ, Rel. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 12.4.1999).

Assim, tratando-se de ações distintas, não há prevenção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PREVENÇÃO. ARTIGO 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CHEQUE SEM FUNDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente à conexão, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de ações distintas, não há falar em aplicação do artigo 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que trata da prevenção interna de distribuição no âmbito desta Corte.

4. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou a responsabilidade civil da recorrida por ausência de ato ilícito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 218.805/MG, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24.9.2014).

Além disso, o referido agravo sequer foi conhecido pela Ministra relatora, em face da ausência de peça essencial, o que afasta o risco de decisão conflitante, *ratio essendi* do instituto da prevenção.

No que se refere à alegação de decadência, tal tema, além de não ter sido prequestionado no acórdão estadual, sequer foi suscitado no recurso especial da embargante, constituindo inovação que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Anoto, por *obiter dictum*, o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "o prazo decadencial da ação rescisória se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, mesmo que ela verse sobre admissibilidade de recurso interposto e tenha ela se limitado a negar seguimento a

recurso especial" (AgInt no REsp 1393985/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.11.2019).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 887.897/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18.12.2019).

Por fim, tal como consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a indenização por dano moral tem por base a extensão do dano, sendo absolutamente inadequada e aleatória a condenação com base no valor do bem, tal como determinado pelos decisórios rescindendo. Assim, a ausência de excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização "[...] configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória" (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19.6.2017).

Transcreve-se a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO E EM SERVIÇO DE REBOQUE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 15 (QUINZE) VEZES O VALOR DO BEM. QUANTIA EXORBITANTE QUE SE AFASTA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI VERIFICADA. SENTENÇA RESCINDIDA. CAUSA DE PEDIR CALCADA NA EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. ATIVIDADE ILÍCITA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Casa é firme ao proclamar que a indenização por dano moral tem por base a extensão do dano, sendo absolutamente inadequada e aleatória a condenação com base no valor do bem, tal como determinado pelos decisórios rescindendo. Assim, a ausência de excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização em 15 (quinze) vezes o valor do bem configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973, vez que verificada a ofensa

ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19.6.2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA ACOLHIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Conforme a jurisprudência predominante desta Corte, a fixação de indenização em valor exorbitante sem excepcionalidade que o justifique configura hipótese de rescisão prevista no art. 485, inc. V, do CPC/1973, pois "verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória" (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017).

2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja o acolhimento do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 727.980/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29.8.2017).

Como se vê, o recurso não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 488.107 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0055465-5

Número de Origem:

50000390720088270000 329721846313 1642 30399 164208 6811

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110B

MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110B

MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020